

VOTO

O presente recurso de reconsideração foi interposto pelo Sr. Moris Arditti contra o Acórdão 7620/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito solidário decorrente de irregularidades na execução do objeto do Convênio 01.04.0802, que tinha por objeto o desenvolvimento e a inovação em componentes de software para exportação.

2. A condenação do recorrente se deu por conta da impugnação parcial das despesas com pagamento de diárias, com passagens e despesas de locomoção, com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes não previstos na avença e com movimentações irregulares na conta do convênio.

3. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

4. Alega, desta feita, o interessado:

4.1. que a prescrição ressarcitória teria ocorrido;

4.2. que houve atrasos na fase interna do processo de TCE;

4.3. que não existiria responsabilidade pessoal e direta do gestor da entidade;

4.4. a dificuldade para a recuperação de documentos em face do encerramento das atividades da entidade;

4.5. a incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

4.6. que não há proporcionalidade na sanção aplicada em face da conclusão do objeto pretendido.

5. A Secretaria de Recursos – Serur examinou cada um desses argumentos e, ao fim, considerou-os improcedentes, propondo o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

6. De fato, o representante do Ministério Público que atuou nos autos, o titular da unidade técnica e o diretor da subunidade divergiram da instrução do auditor apenas quanto à ocorrência de prescrição indenizatória. Apontou o auditor que se operara, no caso, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873/1999, em face da paralisação do processo no âmbito do órgão que instaurou a presente tomada de contas especial, notadamente diante do suposto período superior a três anos decorrido entre a apresentação final da prestação de contas e a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Adoto como minhas razões de decidir os fundamentos contidos nos pareceres mencionados, com o ajuste promovido pelos dirigentes da Serur e pelo membro do *Parquet*.

8. Ainda que o objeto tenha sido plenamente executado, conforme alega o recorrente, as irregularidades decorrentes dos pagamentos de despesas não relacionadas ao projeto, bem como a falta de devolução da aplicação financeira dos recursos repassados, revelariam que o objeto previsto no Plano de Trabalho poderia ter sido alcançado com montante menor de recursos públicos, fato esse que evidencia, de forma incontestada, o dano ao erário. Ademais, não há no recurso interposto outros argumentos e elementos hábeis a justificar as irregularidades acima indicadas.

9. No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

10. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

11. Por oportuno, em relação ao último pedido formulado na peça recursal para que se sobrestasse a apreciação deste processo até o exame pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos no mencionado RE 636.886, vale dizer que esse julgamento ocorreu em agosto do ano passado e sua ementa ficou assim redigida:

“TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: ‘as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.”

12. Dessarte, entendo que continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Ante o exposto, proponho negar provimento ao recurso interposto, submetendo o acórdão que ora apresento à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator